



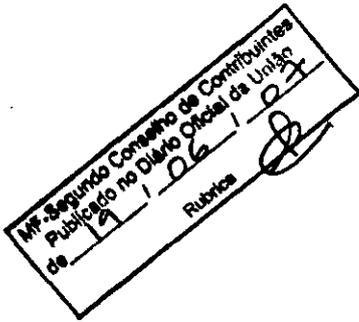
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Carolina Moreira Garcia
Mat. Shape 4117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13851.001217/2003-19
Recurso nº : 136.341
Acórdão nº : 201-80.122

Recorrente : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.
ART. 168 do CTN. PN SRF Nº 515/71.

O direito de pleitear o ressarcimento de créditos (básicos ou incentivados) extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado pelo estabelecimento industrial, quando se adquirem os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento.

NÃO-CUMULATIVIDADE. SALDOS CREDORES. RESSARCIMENTO. PRESSUPOSTOS.

A possibilidade de ressarcimento ou restituição de saldos credores de IPI, decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos, imunes ou tributado à alíquota zero - Lei nº 9.779/99, art. 11; Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002; e IN SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, não abrange os saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período cujo direito ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

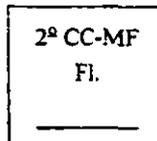
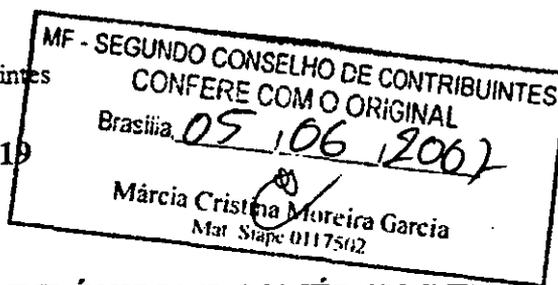
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001217/2003-19
Recurso nº : 136.341
Acórdão nº : 201-80.122



Recorrente : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/50) contra o v. Acórdão nº 11.350, de 15/03/2006, constante de fls. 25/36, intimado por via postal em 17/07/2006 e exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 17/23, deixando de homologar o pedido de ressarcimento de fls. 01/04 formulado em 18/07/2003, indeferido por Despacho Decisório do Ilmo. Sr. Chefe do Sorat da DRF em Araraquara - SP em 23/01/2004 (fls. 14/14vº), através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos supostos créditos de IPI relativos a aquisições realizadas no 4º trimestre de 1993.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 25/36, ora recorrida, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a solicitação contida na referida manifestação de inconformidade, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/12/1993

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 44/50) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, tendo em vista: a) a inocorrência da decadência, eis que "o pedido realizado em data anterior a vigência da Lei Complementar 118/05, que alterou a forma de contagem do prazo decadencial"; e b) a legitimidade dos créditos e do pedido de ressarcimento, eis que, ao assegurar o aproveitamento do crédito na entrada de insumos tributados à alíquota zero, não-tributados ou isentos, está-se

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001217/2003-19
Recurso nº : 136.341
Acórdão nº : 201-80.122

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Nape 0117502

2ª CC-MF
Fl. _____

aplicando, da melhor forma possível, o princípio da não-cumulatividade, tributando-se apenas o que for agregado ao novo produto, tal como proclamado nos v. arestos que cita.

É o relatório.

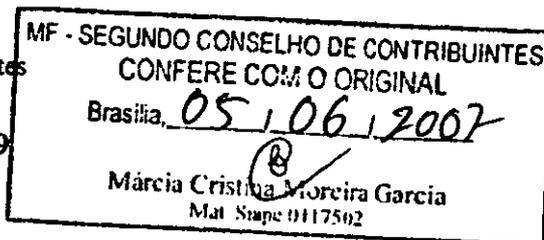
foi

foi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001217/2003-19
Recurso nº : 136.341
Acórdão nº : 201-80.122



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

Inicialmente, anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 183/486).

Nessa ordem de idéias, verifica-se que, na interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF/88) do IPI, a Suprema Corte já reconheceu definitivamente o direito ao creditamento do IPI na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários, tenha sido beneficiada por regime jurídico de exoneração tributária (regime de isenção ou regime de alíquota zero), como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS SOB REGIME DE ISENÇÃO OU DE ALÍQUOTA ZERO - DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI RECONHECIDO À EMPRESA CONTRIBUINTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE (CF, ART. 153, § 3º, II) E DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º) - PRETENDIDO DESRESPEITO AO ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em favor da empresa contribuinte, a existência do direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de exoneração tributária (regime de isenção ou regime de alíquota zero), incorrendo, em qualquer desses casos, situação de ofensa ao postulado constitucional da não-cumulatividade. Precedentes.” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no RE-AgR nº 293.511-RS, em sessão de 11/02/2003, rel. Min. Celso de Mello, publ. in DJU de 21/03/2003, pág. 63, Ementário Vol-02103-04, pág. 700)

Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito que versa sobre ressarcimento de créditos de IPI relativo às aquisições de produtos isentos e tributados à alíquota zero.

Como é curial, o princípio da não-cumulatividade do IPI constitucionalmente assegurado (art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88), que tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, assegura ao contribuinte o direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo a evitar a cumulação de incidências nas operações que envolvem o processo de industrialização. Como lembra Aliomar Baleeiro, “a não-cumulatividade é regra constitucional (...) e, assim, não pode ser limitada

FLU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05.06.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
M.º 0117562

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001217/2003-19
Recurso nº : 136.341
Acórdão nº : 201-80.122

pelos legislador e muito menos pelo regulamento” (cf. in “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed. Forense 1983, pág. 208).

Na regulamentação do citado princípio constitucional, a legislação de regência (Lei nº 9.779/99, art. 11; e Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002) expressamente reconhece que os saldos credores de IPI, decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos, imunes ou tributados à alíquota zero - cf. art. 4º da IN SRF nº 33, de 04/03/99, art. 4º), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados, são passíveis de restituição ou ressarcimento e podem ser utilizados pelo contribuinte para quitação ou compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, somente sendo vedada a compensação nas hipóteses legalmente previstas de: a) “saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física” (§ 3º, inciso I, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 - DOU de 31/12/2002); e b) “débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação” (§ 3º, inciso II, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 - DOU de 31/12/2002).

Como também é elementarmente sabido, o direito à repetição do indébito tributário, seja em razão de erro de fato ou de direito, decorre diretamente da própria Constituição e encontra seu fundamento jurídico nos princípios da legalidade da tributação e da administração constitucionalmente assegurados (arts. 37 e 150, inciso I, da CF/88) que, como ensina Brandão Machado, consubstanciam, não só o “fio diretor do comportamento da administração pública”, mas também a “fonte” do direito público subjetivo do indivíduo de não ser tributado senão exatamente como prescreve a lei (cf. in “Estudos em homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira”, Ed. Saraiva, 1984, pág. 86), cuja inobservância enseja violação do direito de quem paga o tributo, que, por sua vez, adquire, no exato momento em que cumpre a obrigação tributária indevida, os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública da restituição do indébito.

Da mesma forma a jurisprudência indiscrepante da Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito já assentou que “o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição”, seja decorrente de créditos básicos ou créditos incentivados (cf. Acórdão CSRF/02-01.911 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 119.191, Processo nº 13064.000120/99-17, rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 12/04/2005), razão pela qual “aplica-se ao ressarcimento de créditos a taxa SELIC, sob pena da afronta aos princípios da isonomia e do enriquecimento sem causa” (cf. Acórdão CSRF/02-02.063 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 118.165, Processo nº 10860.001211/97-81, Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 17/10/2005; Acórdão CSRF/02-01.690 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 202-113793, Processo nº 10830.001417/97-59, rel. Cons. Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 11/05/2004; CSRF/02-01.414 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 112.809, Processo nº 13839.000017/97-61, Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003; Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 110.145, Processo nº 10945.008245/97-93, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; Acórdão CSRF/02-01.395 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 112.433, Processo nº 10930.000011/99-19, rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, em sessão de 08/09/2003), que deve incidir “a partir da data da protocolização do pedido” (cf. Acórdão CSRF/02-02.372 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 124.692, Processo nº 13854.000209/97-80, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
117507

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001217/2003-19
Recurso nº : 136.341
Acórdão nº : 201-80.122

24/07/2006; Acórdão CSRF/02-01.780 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.732, Processo nº 10980.015234/99-12, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 24/01/2005).

Ressalte-se que, como bem lembra a r. decisão recorrida, através do Parecer Normativo CST nº 515, de 10/08/71, a própria Administração Tributária há muito já reconheceu expressamente que “o crédito não utilizado na época própria” tem natureza jurídica e consubstancia “uma dívida passiva da União”, entendendo aplicável, naquela oportunidade, o prazo prescricional de cinco anos previsto no do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, para o exercício de qualquer direito ou direito de ação contra a Fazenda Pública, “contados da data do ato ou fato do qual se originaram”, ou seja, no caso específico de créditos do IPI, contados da “entrada dos produtos no estabelecimento” industrial, “acompanhada da respectiva Nota Fiscal” (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150, do RIPI/98; e arts. 164, 165 e 167 do RIPI/2002).

Não obstante, cumprindo sua vocação específica de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária especialmente sobre decadência (art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88), a Lei Complementar, recepcionada pela Constituição (*ex-vi* do § 5º do art. 34 do ADCT/CF), posteriormente veio estabelecer que o direito de pleitear a restituição do indébito tributário, seja qual for a modalidade do pagamento indevido, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de efetivação do recolhimento indevido (arts. 165 e 168 do CTN), tal como reconhecido pelos PGFN/CAT nºs 678/99 e 1.538/99. Sendo o ressarcimento de créditos do IPI “uma espécie do gênero restituição”, vez que “o crédito não utilizado na época própria” tem natureza jurídica de “uma dívida passiva da União” (tal como expressamente reconhecido pela jurisprudência e pela própria Administração tributária), não há dúvida que o direito de pleitear o ressarcimento dos referidos créditos (básicos ou incentivados) extingue-se no mesmo prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contado a partir da data em que o crédito foi ou deveria ter sido efetivado, quando se adquirem os direitos ao crédito e à pretensão contra a Fazenda Pública ao seu ressarcimento (cf. PN/SRF nº 515/71, item 5; arts. 147, 148 e 150 do RIPI/98; e arts. 164, 165 e 167, do RIPI/2002).

No caso concreto, tratando-se de pedido de ressarcimento formulado em 18/07/2003, que tem por objeto créditos de IPI referentes a aquisições isentas e tributadas à alíquota zero ocorridas no 2º trimestre de 1994, parece evidente que não poderia abranger créditos anteriores a 18/07/98. Ao reconhecer a possibilidade de restituição ou ressarcimento de saldos credores de IPI - decorrentes de aquisições de MP, PI e ME (inclusive isentos ou tributado à alíquota zero), que o contribuinte não possa compensar com o IPI devido na saída de outros produtos industrializados -, é evidente que a lei não pretendeu ressarcir saldos credores que tenham por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período cujo direito ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN). Da mesma forma, ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/2002, Decreto nº 4.544/02 - DOU de 27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já não se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

for
Rdy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/06/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sup. 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001217/2003-19
Recurso nº : 136.341
Acórdão nº : 201-80.122

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 44/50) para manter as conclusões da r. Decisão de fls. 25/36, pelo indeferimento da manifestação de inconformidade de fls. 17/23, e reconhecer a ocorrência da decadência do direito de pleitear o ressarcimento de saldos credores que tem por objeto créditos relativos a aquisições efetuadas em período (4º trimestre de 1993), cujo direito ao ressarcimento já se achava extinto à data do pedido de ressarcimento (18/07/2003), nos expressos termos do art. 168 do CTN.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA